



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 9/96:

Introduz princípios e disposições sobre o Poder Local no texto da Lei Fundamental.

Presidência da República:

Despacho Presidencial n.º 12/96:

Designa a Dr.ª Elina Catarina Mafuiane Gomes, membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Despacho Presidencial n.º 13/96:

Designa a Dr.ª Claudina Ernesto Macuácuca, membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 9/96

de 22 de Novembro

Havendo necessidade de introduzir princípios e disposições sobre o Poder Local no texto da Lei Fundamental, termos do n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

— 116 do Capítulo I — Princípios Gerais — e o — Órgãos Locais do Estado — ambos do Tí-

tulo III — Órgãos do Estado — da Constituição, passam a ter a seguinte redacção:

TÍTULO III

Órgãos do Estado

CAPÍTULO I

Princípios gerais

.....
.....
.....

Artigo 116

Nos diversos escalões territoriais, os órgãos locais do Estado asseguram a representação do Estado ao nível local.

.....
.....
.....

CAPÍTULO IX

Órgãos Locais do Estado

Artigo 185

Os órgãos locais do Estado têm como função a representação do Estado ao nível local para a administração e desenvolvimento do respectivo território e contribuem para a integração e unidade nacionais.

Artigo 186

1. Os órgãos locais do Estado garantem, no respectivo território, sem prejuízo da autonomia das autarquias locais, a realização de tarefas e programas económicos, culturais e sociais de interesse local e nacional, observando o estabelecido na Constituição, as deliberações da Assembleia da República, do Conselho de Ministros e dos órgãos do Estado do escalão superior.

2. A organização, as competências e o funcionamento dos órgãos locais do Estado são regulados por lei.

ARTIGO 2

O artigo 192 do Capítulo X — Incompatibilidades — da Constituição, passa a artigo 187.

ARTIGO 3

É introduzido, no texto da Constituição, o novo Título IV, com a epígrafe «Poder Local», constituído pelos artigos 188 a 198, com a seguinte redacção:

TÍTULO IV**Poder Local****Artigo 188**

1. O Poder Local tem como objectivos organizar a participação dos cidadãos na solução dos problemas próprios da sua comunidade, promover o desenvolvimento local, o aprofundamento e a consolidação da democracia, no quadro da unidade do Estado moçambicano.

2. O Poder Local apoia-se na iniciativa e na capacidade das populações e actua em estreita colaboração com as organizações de participação dos cidadãos.

Artigo 189

1. O Poder Local compreende a existência de autarquias locais.

2. As autarquias locais são pessoas colectivas públicas, dotadas de órgãos representativos próprios, que visam a prossecução dos interesses das populações respectivas, sem prejuízo dos interesses nacionais e da participação do Estado.

Artigo 190

1. As autarquias locais são os municípios e as povoações.

2. Os municípios correspondem à circunscrição territorial das cidades e vilas.

3. As povoações correspondem à circunscrição territorial da sede do posto administrativo.

4. A lei poderá estabelecer outras categorias autárquicas superiores ou inferiores à circunscrição territorial do município ou da povoação.

Artigo 191

A criação e extinção das autarquias locais é regulada por lei, devendo a alteração da respectiva área ser precedida de consulta aos seus órgãos.

Artigo 192

1. As autarquias locais têm como órgãos uma Assembleia, dotada de poderes deliberativos, e um órgão executivo que responde perante ela, nos termos fixados na lei.

2. A Assembleia é eleita por sufrágio universal, directo, igual, secreto e pessoal dos cidadãos eleitores residentes na circunscrição territorial da autarquia, segundo o sistema de representação proporcional.

3. O órgão executivo da autarquia é dirigido por um Presidente, eleito por sufrágio universal, directo, igual, secreto e pessoal dos cidadãos eleitores residentes na respectiva circunscrição territorial.

4. A organização, a composição e o funcionamento dos órgãos executivos são definidos por lei.

Artigo 193

1. As autarquias locais têm finanças e património próprios.

2. A lei define o património das autarquias e esta belece o regime das finanças locais que, dentro dos interesses superiores do Estado, garanta a justa repartição dos recursos públicos e a necessária correcção dos desequilíbrios entre elas existentes.

3. A lei define as formas de apoio técnico e humano do Estado às autarquias locais, sem prejuízo da sua autonomia.

Artigo 194

1. As autarquias locais estão sujeitas à tutela administrativa do Estado.

2. A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação da legalidade dos actos administrativos dos órgãos autárquicos, nos termos da lei.

3. O exercício do poder tutelar pode ser ainda aplicado sobre o mérito dos actos administrativos, apenas nos casos e nos termos expressamente previstos na lei.

4. A dissolução dos órgãos autárquicos, ainda que resultantes de eleições directas, só pode ter lugar em consequência de acções ou omissões ilegais graves, previstas na lei e nos termos por ela estabelecidos.

Artigo 195

As autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio nos limites da Constituição, de leis e de regulamentos emanados das autoridades com poder tutelar.

Artigo 196

1. As autarquias locais possuem quadro de pessoal próprio, nos termos da lei.

2. É aplicável aos funcionários e agentes da administração local o regime dos funcionários e agentes do Estado.

Artigo 197

A lei garante as formas de organização que as autarquias locais podem adoptar para a prossecução de interesses comuns.

Artigo 198

A revogação e renúncia do mandato dos membros eleitos dos órgãos autárquicos são reguladas por lei.

ARTIGO 4

1. O Título referente a Símbolos, Moeda e Capital da República passa a ser V e os sucessivos passam a VI e VII, respectivamente.

2. Com a introdução do novo Título, o artigo 193 passa a 199 e os restantes são numerados sucessivamente até 212.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 29 de Outubro de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada aos 22 de Novembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho Presidencial n.º 12/96

de 22 de Novembro

Nos termos do artigo 9, n.º 1, alínea c) da Lei n.º 10/91, de 30 de Julho, designo a Dr.ª Elina Catarina Mafuiane Gomes, Advogada, membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Despacho Presidencial n.º 13/96

de 22 de Novembro

Nos termos do artigo 9, n.º 1, alínea c) da Lei n.º 10/91, de 30 de Julho, designo a Dr.ª Claudina Ernesto Macuácuá, Magistrada Judicial, membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Preço — 1134,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE